



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



02

PROJETO DE LEI N° 019 /2020.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO SALARIAL A SERVIDORES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Tijucas, que a Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a concessão de adiantamento salarial a servidores públicos do Poder Legislativo.

Art. 2º – Fica a Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas autorizada a conceder, adiantamento salarial aos servidores públicos, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º – O adiantamento salarial de que trata o caput deste artigo, será facultativo, por requerimento do servidor entregue ao setor responsável até o dia 5 do mês.

§ 2º – O adiantamento salarial será liquidado no dia 15 do mês de competência do requerimento, ou no dia anterior caso não seja dia útil, na mesma conta bancária em que o servidor recebe os vencimentos mensais.

§ 3º – O adiantamento salarial terá como limite máximo o percentual de 40% (quarenta por cento) do vencimento do servidor público.

§ 4º – A soma do adiantamento salarial e das demais consignações à folha de pagamento do servidor não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de seu vencimento.

Art. 3º As despesas decorrentes dessa Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente – fonte de custeio 3190 (despesa pessoal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Tijucas, 13 de fevereiro de 2020.

VILSON NATALIO SILVINO  
Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS  
Vice-Presidente

ODILEI RESINI  
1ª Secretário

RUDNEI DE AMORIM  
2ª Secretário

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



03

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa regulamentar o adiantamento dos vencimentos dos servidores públicos, no âmbito do Poder Legislativo de Tijucas.

A proposição se baseia no princípio da legalidade, previsto no artigo 37, *caput* da CF/88, bem como da razoabilidade e do interesse público, inerentes a qualquer ato da Administração Pública.

Esclarece, ainda que o empréstimo pessoal não pode ser realizado pela Administração Pública sem lei anterior que o autorize, conforme a Sumula n. 90 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A presente proposição estabelece que para a concessão de adiantamento tem que ser precedida de requerimento do interessado, deferida pelo Presidente do Poder Legislativo, limitando ao máximo de 40% do valor do vencimento.

Cita-se entendimento do Relator Moacir Bertoli do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre o assunto: (...) *Assim, apesar de o consulente utilizar o termo "adiantamento", não é esta a prática que pretende implantar, visto que os beneficiários já terão efetivamente trabalhado os dias referentes à remuneração a ser percebida, o que em meu entender pode ser efetivado, desde que seja editada lei autorizativa.*

Desta forma, se submete à apreciação da Casa Legislativa o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO SALARIAL A SERVIDORES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

Tijucas, 13 de fevereiro de 2020.

VILSON NATALIO SILVINO  
Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS  
Vice-Presidente

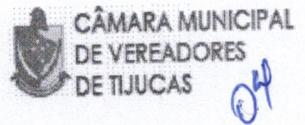
ODILENE RESNI  
1<sup>a</sup> Secretário

RUDINEIDE AMORIM  
2<sup>a</sup> Secretário

### LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 16 / 03 / 2020

1º Secretário



Assunto: **Matéria para registro**  
De <gabinete@camaratijucas.sc.gov.br>  
Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>  
Data 13/03/2020 11:45

- PROJETO DE lei 2020 adiantamento salarial (1).doc (~69 KB)

Bom dia Gustavo!

Segue Projeto para registro.

Atenciosamente.

--

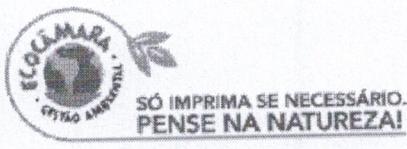
**Venina Rodrigues**

**Chefe de Gabinete**

**Gabinete Presidência**

Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas/SC

Tel.: 48 3263 0921 Ramal 203 | [www.camaratijucas.sc.gov.br](http://www.camaratijucas.sc.gov.br)



Só imprima esse e-mail se for necessário, pense na natureza!



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



05

Setor Legislativo

Memorando nº. 017/2020/SELEG

Tijucas/SC, 13 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Vilson Natálio Silvino  
Presidente  
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 019/2020, para análise e deliberação.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA  
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANAZIO  
Matrícula 169

RECEBIDO EM:

NOME:

ASSINATURA:

13/03/2020 HORA: :00

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.

Fone/Fax: (48) 3263-0921

Email: [camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br](mailto:camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br)



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



06

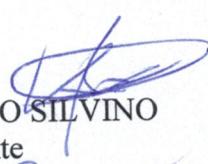
Parecer Conjunto

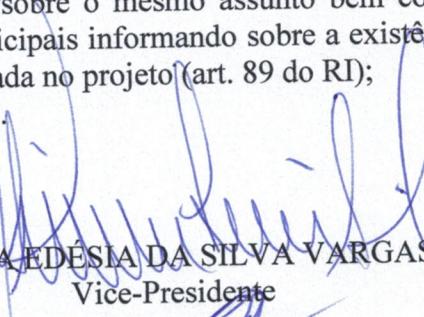
Trata-se do PL 19/2020 "dispõe sobre a concessão de adiantamento salarial a servidores públicos, no âmbito do poder legislativo do município de Tijucas e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI N° 019 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

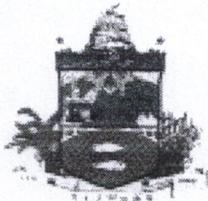
  
VILSON NATALIO SILVINO  
Presidente

  
MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS  
Vice-Presidente

  
ODIRLEI RESINI  
1º Secretário

  
RUDNEIDE AMORIM  
2º Secretário

RECEBIDO EM: 11/03/2020  
NOME:  
ASSINATURA: 



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



07

## CERTIFICADO

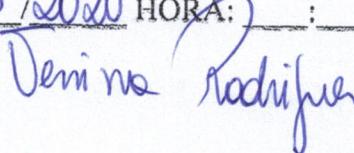
CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 06). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 19 /2020, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 07 a 10);
- b) Publicou-se (folha 08);
- c) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 09);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 08 e 10).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 16 de 03 de 2020.

  
RICARDO ALEXANDRE VIEIRA  
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 16/03/2020 HORA: \_\_\_\_\_  
NOME: \_\_\_\_\_  
ASSINATURA: 



## Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#)[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

### Resultados

#### PLOLE 19/2020 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO SALARIAL A SERVIDORES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Apresentação:** 13 de Março de 2020

**Autor:** Mesa Diretora - Mesa

**Localização Atual:** SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG

**Status:** Aguardando encaminhamentos Legislativos

**Data Fim Prazo (Tramitação):**

**Data da última Tramitação:** 16 de Março de 2020

**Última Ação:** AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

**Câmara Municipal de Tijucas - SC**

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

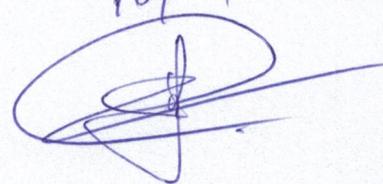
[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e  
aberto. Release: 3.1.159

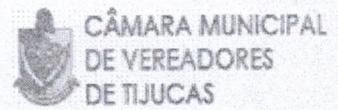
Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)  
4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

*Publicado em  
16/03/2020*



Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS**  
De: <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>  
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>  
Data: 16/03/2020 21:08



- PLOLE 015 - 1.pdf (~506 KB)
- PLOLE 016 - 1.pdf (~428 KB)
- PLOLE 017 - 1.pdf (~496 KB)
- PLOLE 018 - 1.pdf (~686 KB)
- PLOLE 019 - 1.pdf (~585 KB)

Olá,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 15/2020 - LEGISLATIVO

PL Nº 16/2020 - LEGISLATIVO

PL Nº 17/2020 - LEGISLATIVO

PL Nº 18/2020 - LEGISLATIVO

PL Nº 19/2020 - LEGISLATIVO

At.te,

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc)

## Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

### DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO SALARIAL A SERVIDORES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3 atos encontrados na cidade de Tijucas

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO em Tijucas - SC

Pesquisar

▼ Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção Mais Opções.



LEGISLAÇÃO ESTADUAL INTEGRADA NA BUSCA

Foram encontradas 2 normas estaduais

CLIQUE AQUI E CONFIRA

<http://leisestaduais.com.br/sc?>

q=DISP%C3%95E+SOBRE+A+CONCESS%C3%83O+DE+ADIANTAMENTO+SALARIAL+A+SERVIDORES+P%C3%9ABLICOS%2C+NO+%C3%82MBITO+DO+PO

#### Estatuto do Servidor (Funcionário) Público de Tijucas/SC (/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc)

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc)

<http://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc>

#### Regime Jurídico de Tijucas/SC (/regime-juridico-tijucas-sc)

INSTITUI REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/regime-juridico-tijucas-sc)  
<http://leismunicipais.com.br/tpajt/tpajt>

#### Lei Complementar 45/2016 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2016/5/45/lei-complementar-n-45-2016-lei-de-organizacao-do-sistema-municipal-de-ensino-e-da-outras-providencias?)

q=DISP%D5E%20SOBRE%20A%20CONCESS%C3O%20DE%20ADIANTAMENTO%20SALARIAL%20A%20SERVIDORES%20P%DABLICOS%2C%20NO%20C2%

<http://leismunicipais.com.br/gpvc/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2016/5/45/lei-complementar-n-45-2016-lei-de-organizacao-do-sistema-municipal-de-ensino-e-da-outras-providencias>

q=DISP%D5E%20SOBRE%20A%20CONCESS%C3O%20DE%20ADIANTAMENTO%20SALARIAL%20A%20SERVIDORES%20P%DABLICOS%2C%20NO%20C2%

<http://leismunicipais.com.br/gpvc/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2016/5/45/lei-complementar-n-45-2016-lei-de-organizacao-do-sistema-municipal-de-ensino-e-da-outras-providencias>**PESQUISA  
NACIONAL****EXCLUSIVO!**  
PESQUE EM MAIS 4 MILHÕES  
DE LEIS DE UMA VEZ SO!CONHEÇA  
AGORA[http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm\\_source=Tijucas-SC&utm\\_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm\\_campaign=pesquisa](http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa)<https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas>



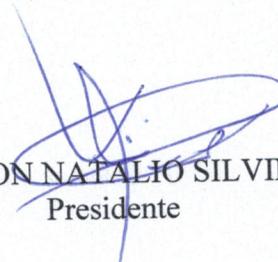
República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:  
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas/SC, 17 de março de 2020.

  
VILSON NATALIO SILVINO  
Presidente

RECEBIDO EM: 17/03/2020  
NOME: Jáurez  
ASSINATURA: Jáurez



# CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

## Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei N. 19/2020

Autor: Mesa Diretora

Ementa: **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO SALARIAL A SERVIDORES PÚBLICOS.**

## PARECER JURÍDICO N. 35/2020

*ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSE* preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

### I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, de autoria do Legislativo, que tem por escopo regulamentar o adiantamento salarial aos servidores. Apresentada justificativa as fls. 03.

Destaca-se que foi lido no expediente as fls. 03 em 16/03/2020.

Consta a distribuição em avulso aos Vereadores as fls. 09, bem como as fls. 08 consta que foi publicado no mural em 16/03/20.

Foi juntado ao projeto as fls. 08 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa, e as fls. 10 a busca de lei que trata da matéria.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A Lei Orgânica dispõe:

*Art. 39. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;*



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

*II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;*

*III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*

*IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;*

*V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;*

*VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;*

*VII - alienações de bens públicos;*

*VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;*

*IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extenção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;*

*X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;*

*XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e sua alterações e, em especial, o planejamento e controle do parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)(...).*

*Artigo 41. Aos vereadores entre outras atribuições compete:*

*I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município da Câmara e políticos em geral;*

*II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprouver;*

*III - assistir as reuniões das comissões técnicas a que não pertença e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;*

*IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito;*

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”.



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III – *criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

No mérito, devem ser observados os princípios da Administração Pública numerados no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, e a eficiência.

Salienta-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais editou a Súmula nº 90 nos seguintes termos:

*'O adiantamento de salário ou remuneração do pessoal do serviço público, por caracterizar empréstimo pessoal, não pode ser realizado pela Administração Pública, que não está autorizada em lei a praticar ato de gestão dessa natureza (Súmula 90, publicada no "MG" de 12/12/91 - p. 31 e ratificada no "MG" de 13/12/2000 - p. 33).'*

**AGENTES POLÍTICOS. 1. SUBSÍDIOS - ADIANTAMENTO. 2. SERVIDORES MUNICIPAIS - VENCIMENTOS.**

*Ementa: Consulta. Impossibilidade de se fazer adiantamento dos subsídios aos agentes políticos, bem como da remuneração dos servidores e/ou empregados públicos antes da efetiva contraprestação dos serviços à Administração Pública, sob pena de violação das etapas de execução de despesa consignada na Lei Orçamentária Federal. (Protocolo: 484897/03-TC. Rel. Cons. Rafael Iatauro. Origem: Município de Mandaguari. Decisão: Resolução 1903/04-TC).*

Manifesta-se, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais vem apontando como que irregular e aplicando multas aos gestores que não regulamentou em seu município o regime de adiantamento para a realização de despesas, conforme determinam os artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64.

*Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.*

*Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento.*



## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

O Ministério Público emitiu o parecer MPTC/0520/2007 entendendo que eventuais pagamentos a serem efetuados após o transcurso dos dias trabalhados e limitados ao percentual de 35% do valor líquido do salário seria possível e não configuraria a realização da despesa, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4320/64.

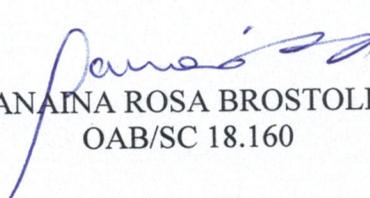
Nesse caso entende o Sr. Procurador, Dr. Diogo R. Ringenberg, "se os dias trabalhados já transcorreram, ou seja, se já houve a liquidação da despesa, há, **em tese**, a possibilidade de que se efetue o pagamento."

Colhe-se, ainda, do dito parecer: "*O pagamento mensal é uma praxe vertida para as normas que disciplinam a contrapartida do trabalho. Não há impedimento, contudo, para que a lei (no caso dos servidores) ou resolução (no caso dos vereadores) discipline de forma diversa os períodos de apuração de haveres, desde que respeitado o rito da despesa pública preconizado pela Lei Federal. Os limites para a fixação de períodos menores que trinta dias, contudo, serão impostos pela razoabilidade que deve informar a atividade administrativa pública. Assim, será provavelmente irrazoável (e, logo, inconstitucional) a norma que fixar o subsídio diário, e isto em razão das evidentes dificuldades e custos para se processar a despesa pública com esta periodicidade (...). Os julgados levantados pela Douta Consultoria não se aplicam à espécie. A Súmula 90 do Tribunal de Contas de Minas Gerais e as Resoluções nº 1.903/04 e 5.150/02 do equivalente paranaense fundam-se na premissa do pagamento adiantado, o que, não é o caso da situação hipotética questionada nestes autos. Quer me parecer que todos os precedentes citados impedem (e não poderiam mesmo admiti-lo) o pagamento situado a destempo, em relação ao rito ditado pela Lei nº 4320/64 para a realização da despesa pública (...)."*

Esclarece que cabe aos nobres Vereadores observarem quais implicações e benefícios serão gerados com a aprovação do Projeto; entre outros pontos a serem discutidos – no que se refere ao mérito do projeto em si, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

Destarte, **OPINA PELA ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei ora examinado, desde que o parecer contábil seja favorável.

É o parecer.  
Tijucas/SC, 17 de março de 2020.

  
JANAINA ROSA BROSTOLIN  
OAB/SC 18.160



**CÂMARA DE VEREADORES  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
ESTADO DE SANTA CATARINA**



**ASSESSORIA JURÍDICA**

**DESPACHO:**

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 17 de 03 de 2020.

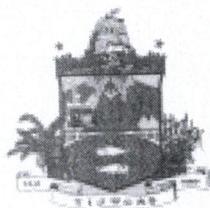
*Janaina*  
JANAINA ROSA BROSTOLIN  
OAB/SC 18.160

Recebido em :

Nome:

Assinatura:

17/03/2020  
*Janaina Rosa*



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



1X

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 19/2020 às Comissões CCJ e CFOFF, para emissão de parecer em conjunto.

Tijucas, 17 de março 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ODIRLEI RESINI'.

1º Secretário  
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 17/03/2020

NOME: *Bruna da Silva Alves*

ASSINATURA: A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Bruna da Silva Alves'.



**PARECER N° 07/2020**

**PROJETO DE LEI N° 019/2020**

**Regulamenta o adiantamento salarial a servidores públicos no âmbito do legislativo do município de Tijucas e dá outras providências.**

**I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado à contabilidade desta casa de leis, para emissão de parecer, o Projeto de lei regulamenta a concessão de adiantamento salarial, a servidores públicos no âmbito do legislativo do município de Tijucas.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise contábil.

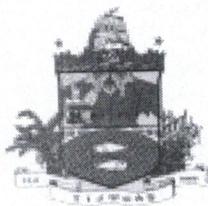
**II – PARECER**

O presente parecer visa a apresentar a opinião do setor de contabilidade e finanças a cerca da regulamentação da lei para adiantamento salarial.

O referido projeto não terá impacto financeiro, visto que já compõem a dotação de despesa com pessoal, 3.1.90, cabe apenas observar que o setor de departamento de pessoal, o qual será incumbido de realizar as devidas conferências para que os adiantamentos sejam de acordo com as regras aplicáveis e dentro dos prazos da lei, neste sentido para que a contabilidade possa efetuar os pagamentos em tempo hábil.

Podemos destacar a cerca da regularidade das etapas contábeis, visto que a Lei 4320/64, em seu art. Art. 60, “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”, e posteriormente Art. 62, “O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”, cabe discorrer que conforme o art. 63 da Lei 4320/64, “A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”.

Analizando as questões apresentadas anteriormente o empenho da despesa será efetuado na dotação 3.1.90.11.08, “Adiantamento pecuniário”, e quanto às questões financeiras, o pagamento será efetuado após regular liquidação, visto que o adiantamento será concedido no dia 15 de cada mês,



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



19

período em que os servidores já entregaram 50% de seus serviços as atividades do poder legislativo, e analisando-se as regras aplicáveis será concedido apenas e no máximo 30% do valor do vencimento mensal ao servidor, entende-se que quanto às regras orçamentárias é legal o procedimento a ser realizado.

Recomenda-se solicitar parecer do setor de departamento de pessoal para opinar sobre a disponibilidade de recursos humanos e conhecimento técnico para cumprir os requisitos conforme promulga a lei.

Neste sentido quanto às questões orçamentárias e enfatizando que deverá haver disponibilidade financeira na promulgação do ato, o setor de contabilidade e finanças não se opõe a aprovação da lei.

É o parecer.

Tijucas, 18 de março de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Joyce Peres".

JOICE PERES

Contadora CVT – CRC/SC 38271-8

**Setor de contabilidade orçamento e finanças**



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



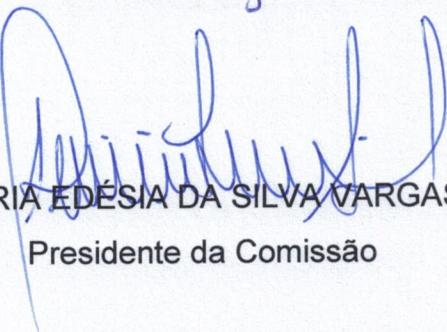
20

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 019/2020 de origem do Legislativo para a Setor de Departamento Pessoal para medidas cabíveis, conforme parecer contábil ás folhas 19.

Sala das Comissões, 18 de março de 2020.

  
MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS  
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 18/03/2020  
NOME: Flávia dos Santos  
ASSINATURA: Flávia dos Santos



## PARECER N° 001/2020/GERAD

### PROJETO DE LEI N° 019/2020/PODER LEGISLATIVO

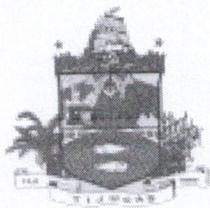
**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO SALARIAL A SERVIDORES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### I – RELATÓRIO

Por orientação do Setor de Contabilidade, Orçamento e Finanças (SeCOF), foi despachado (fl. 20) a esta Gerência, para manifestação, pela Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Projeto de Lei n° 019/2020.

Cuida-se de proposição de autoria do Poder Legislativo, visando autorizar a possibilidade de adiantar parte do salário de seus Servidores antes de findo o período mensal total de prestação laboral.

Em 17/03/2020, a Assessoria Jurídica (ASJUR) exarou parecer jurídico (fls. 12 a 15) opinando pela ADMISSIBILIDADE do projeto, desde que o Parecer Contábil também fosse favorável.



Em 18/03/2020 o SeCOF emitiu parecer (fls. 18 e 19) orientando que, do ponto de vista orçamentário, “quanto às regras orçamentárias é legal o procedimento a ser realizado”. Destacou, ainda, que “deverá haver disponibilidade financeira na promulgação do ato”.

No dia 18/03/2020, o projeto foi remetido à Direção Geral (DIR), que o redirecionou em 15/04/2020 a esta GERAD para análise e manifestação.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Da análise da matéria no âmbito desta Gerência, cujas competências estão estabelecidas no artigo 57 da Lei Complementar nº 17/2013 (LC 17/2013), conforme orientação estabelecida no Parecer SeCOF, constatamos que se trata de rotina administrativa a ser implementada sob a coordenação desta Gerência.

Destarte, como outras rotinas e informações concernentes à Administração de Pessoal, que são incluídas mensalmente no sistema informatizado, esta Gerência precisará organizar e coordenar a inclusão desta nova rotina nas atividades de alimentação, com os dados necessários, no sistema da folha de pagamentos.

É importante salientar que existe mão de obra suficiente e que os Servidores responsáveis pela Administração de Pessoal são capacitados e estão habilitados para executar a rotina que se vislumbra criar. Inclusive, com a assessoria e apoio técnico especializado de pessoal externo ao quadro desta Câmara Municipal.



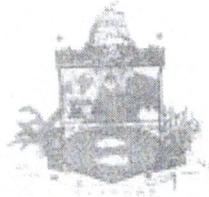
Considerando que seja aprovado e sancionado o presente projeto, a implantação desta nova tarefa se dará por meio de medidas administrativas internas a esta GERAD, a serem posteriormente analisadas, desenvolvidas e implantadas.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em relação à dúvida suscitada pelo SeCOF, esclarecemos que esta Câmara e esta Gerência possuem à disposição mão de obra disponível e qualificada para execução das atividades.

Tijucas, 23 de abril de 2020.

*Camila Feller*  
CAMILA FELLER  
Gerente Administrativo



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



Memorando Circular nº. 18/2020/CCJ

Tijucas/SC, 14 de julho de 2020.

Senhores Vereadores  
Comissão de Constituição e Justiça  
Câmara Municipal de Tijucas - SC

**Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.**

Senhores Vereadores,

A Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores, convoca seus membros para participar da reunião, no dia 16 de julho de 2020, no horário das 9h no local em que os vereadores convencionarem, para discussão e votação dos Projetos de Leis pendentes.

Respeitosamente,

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Maria Edésia da Silva Vargas - Presidente  
Elizabete Mianes da Silva - Relatora  
Jean Carlos de Sieno dos Santos - Membro

PARECER N° 016/2020

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 019/2020

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO SALARIAL A SERVIDORES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CERTIFICO para os devidos fins que no dia 18 de março de 2020 a Presidente da Comissão de Constituição Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva como relatora do Projeto de Lei n° 019 de 2020.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

*Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*

*I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;*

*II - voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*

*III - parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*

*§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*

*§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*

### I - RELATÓRIO

Recebo o Projeto de Lei n° 019/2020 para relatoria, devidamente designada por mim Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, passando o parecer.

20

A proposição de autoria do Legislativo trata sobre Dispõe sobre a concessão de adiantamento salarial a servidores Públicos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Tijucas, e dá outras providências.

De acordo com despacho do Gabinete da Presidência, foi solicitado o Parecer das Comissões em conjunto, em razão do regime de urgência solicitado às folhas 17.

É o relatório.

## II- ANÁLISE:

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno.

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade e juridicidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A competência do Projeto está assegurada pelo Art. 39, da Lei Orgânica de Tijucas, conforme segue:

Art. 39. É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:  
(...)

XXXV- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária.

Sobre a constitucionalidade da matéria, o Projeto de Lei atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

A Comissão de Constituição e Justiça avalia e pela situação atual em que nos encontramos de pandemia, ficou acordado entre a comissão de que este não é o momento para discussão e aprovação do referido projeto.

Sendo assim, opina-se pela improcedência.

## III – DO VOTO:

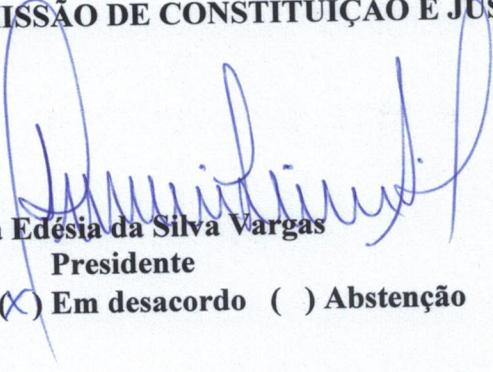
Em face do supra exposto, o parecer desta relatora é pela reprovação ao Projeto de Lei nº 019/2020.

Sala das comissões, 16 de julho de 2020.

  
Elizabeth Mianes da Silva

Relatora

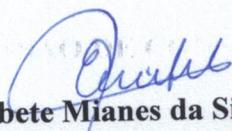
IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PROJETO DE LEI 019/2020:

  
Maria Edésia da Silva Vargas  
Presidente

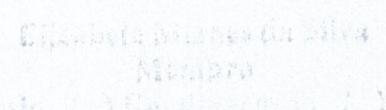
De acordo  Em desacordo  Abstenção

Jean Carlos de Sieno dos Santos  
Membro

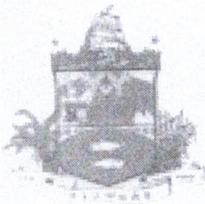
De acordo  Em desacordo  Abstenção

  
Elizabeth Mianes da Silva  
Membro

De acordo  Em desacordo  Abstenção

  
Elizabeth Mianes da Silva  
Membro

De acordo  Em desacordo  Abstenção



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



Ata nº 007/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Às 9 horas do décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros das Comissões de Constituição e Justiça, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) com o objetivo de discussão e aprovação dos Projetos de Lei 019/2020, com a ementa “*Dispõe sobre a concessão de adiantamento salarial a servidores Públicos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Tijucas, e dá outras providências.*” de iniciativa do legislativo. O Projeto obteve a reprovação das Vereadoras Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro). A Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

**ORIGINAL ASSINADO**

Maria Edésia da Silva Vargas  
Presidente

Elizabete Mianes da Silva  
Secretária

Jean Carlos de Sieno dos Santos  
Membro



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



29

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESPACHO

Encaminha-se o PROJETO DE LEI N° 019/2020 de origem do Legislativo ao Gabinete da Presidência para os procedimentos cabíveis.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2020.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

RECEBIDO EM: 16/07/2020  
NOME: Demia Paiva  
ASSINATURA: \_\_\_\_\_

República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



30

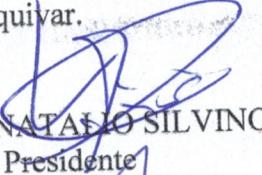
**Mesa Diretora**

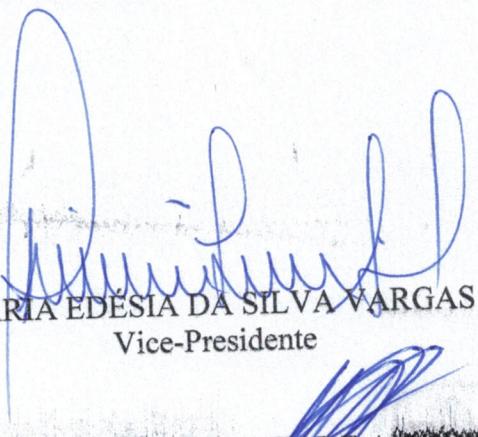
**DESPACHO**

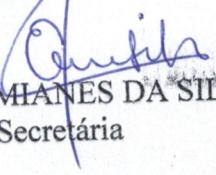
Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

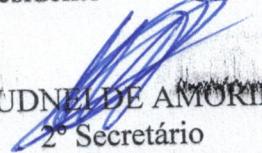
Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

- 1 - Digitalização do processo;
- 2 - Comunicar o Autor do projeto;
- 3 - Efetuar a tramitação no SAPL; e
- 4 - Arquivar.

  
VILSON NATACIO SILVINO  
Presidente

  
MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS  
Vice-Presidente

  
ELIZABETE MIANES DA SILVA  
1<sup>a</sup> Secretaria

  
RUDNEI DE AMORIM  
2º Secretário

RECEBIDO EM: 24/07/2020  
NOME:  
ASSINATURA: